

das E: 451.186,28 m e N: 7.487.360,63 m com azimute 314°42'12,84" e distância de 25,15 m até o vértice 66, definido pelas coordenadas E: 451.168,41 m e N: 7.487.378,32 m com azimute 319°30'44,71" e distância de 22,35 m até o vértice 67, definido pelas coordenadas E: 451.153,90 m e N: 7.487.395,32 m com azimute 297°32'46,45" e distância de 21,49 m até o vértice 68, definido pelas coordenadas E: 451.134,84 m e N: 7.487.405,26 m com azimute 280°46'37,96" e distância de 10,59 m até o vértice 69, definido pelas coordenadas E: 451.124,44 m e N: 7.487.407,24 m com azimute 287°41'45,18" e distância de 23,00 m até o vértice 70, definido pelas coordenadas E: 451.102,53 m e N: 7.487.414,23 m, que faz divisa com terras pertencentes à Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Parque Estadual de Campos do Jordão, pela Serra da Mantiqueira, no limite entre os municípios de Campos do Jordão e Pindamonhangaba, com azimute 40°56'21,95" e distância de 9,80 m até o vértice 71, definido pelas coordenadas E: 451.108,95 m e N: 7.487.421,63 m com azimute 61°47'35,81" e distância de 12,50 m até o vértice 72, definido pelas coordenadas E: 451.119,97 m e N: 7.487.427,54 m com azimute 73°10'25,20" e distância de 14,51 m até o vértice 73, definido pelas coordenadas E: 451.133,86 m e N: 7.487.431,74 m com azimute 69°23'33,12" e distância de 18,13 m até o vértice 74, definido pelas coordenadas E: 451.150,82 m e N: 7.487.438,12 m com azimute 11°24'44,50" e distância de 16,46 m até o vértice 75, definido pelas coordenadas E: 451.154,08 m e N: 7.487.454,25 m com azimute 20°30'32,40" e distância de 19,10 m até o vértice 76, definido pelas coordenadas E: 451.160,77 m e N: 7.487.472,14 m com azimute 45°34'23,67" e distância de 14,77 m até o vértice 77, definido pelas coordenadas E: 451.171,32 m e N: 7.487.482,48 m com azimute 56°36'21,70" e distância de 22,11 m até o vértice 78, definido pelas coordenadas E: 451.189,78 m e N: 7.487.494,65 m com azimute 56°13'20,26" e distância de 13,42 m até o vértice 79, definido pelas coordenadas E: 451.200,93 m e N: 7.487.502,11 m com azimute 52°24'15,67" e distância de 23,24 m até o vértice 80, definido pelas coordenadas E: 451.219,35 m e N: 7.487.516,29 m com azimute 46°36'37,15" e distância de 17,89 m até o vértice 81, definido pelas coordenadas E: 451.232,35 m e N: 7.487.528,58 m com azimute 51°39'58,95" e distância de 44,11 m até o vértice 82, definido pelas coordenadas E: 451.266,95 m e N: 7.487.555,94 m com azimute 53°49'28,31" e distância de 10,81 m até o vértice 83, definido pelas coordenadas E: 451.275,68 m e N: 7.487.562,32 m com azimute 64°28'38,94" e distância de 13,32 m até o vértice 84, definido pelas coordenadas E: 451.287,70 m e N: 7.487.568,06 m com azimute 78°39'12,38" e distância de 43,25 m até o vértice 85, definido pelas coordenadas E: 451.330,11 m e N: 7.487.576,57 m com azimute 89°55'52,19" e distância de 16,65 m até o vértice 86, definido pelas coordenadas E: 451.346,76 m e N: 7.487.576,59 m com azimute 92°25'29,13" e distância de 15,36 m até o vértice 87, definido pelas coordenadas E: 451.362,11 m e N: 7.487.575,94 m com azimute 98°48'01,49" e distância de 18,63 m até o vértice 88, definido pelas coordenadas E: 451.380,52 m e N: 7.487.573,09 m com azimute 118°26'47,11" e distância de 16,84 m até o vértice 89, definido pelas coordenadas E: 451.395,32 m e N: 7.487.565,07 m com azimute 118°57'28,84" e distância de 21,89 m até o vértice 90, definido pelas coordenadas E: 451.414,48 m e N: 7.487.554,47 m com azimute 34°34'45,99" e distância de 17,98 m até o vértice 91, definido pelas coordenadas E: 451.424,68 m e N: 7.487.569,27 m com azimute 29°21'31,63" e distância de 36,28 m, ainda confrontando com terras pertencentes à Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Parque Estadual de Campos do Jordão, pela Serra da Mantiqueira, no limite entre os municípios de Campos do Jordão e Pindamonhangaba, até o vértice 92, definido pelas coordenadas E: 451.442,46 m e N: 7.487.600,89 m com azimute 20°49'03,70" e distância de 35,37 m até o vértice 93, definido pelas coordenadas E: 451.455,03 m e N: 7.487.633,95 m com azimute 11°31'24,28" e distância de 42,11 m até o vértice 94, definido pelas coordenadas E: 451.463,45 m e N: 7.487.675,21 m com azimute 17°53'22,80" e distância de 11,06 m até o vértice 95, definido pelas coordenadas E: 451.466,85 m e N: 7.487.685,74 m com azimute 31°47'37,62" e distância de 24,68 m até o vértice 96, definido pelas coordenadas E: 451.479,85 m e N: 7.487.706,72 m com azimute 36°43'57,84" e distância de 22,22 m até o vértice 97, definido pelas coordenadas E: 451.493,14 m e N: 7.487.724,53 m com azimute 52°47'14,57" e distância de 15,11 m até o vértice 98, definido pelas coordenadas E: 451.505,18 m e N: 7.487.733,67 m com azimute 74°24'45,95" e distância de 22,11 m até o vértice 99, definido pelas coordenadas E: 451.526,47 m e N: 7.487.739,61 m com azimute 72°50'29,77" e distância de 21,49 m até o vértice 100, definido pelas coordenadas E: 451.547,00 m e N: 7.487.745,95 m com azimute 78°19'37,48" e distância de 5,88 m até o vértice 101, definido pelas coordenadas E: 451.552,76 m e N: 7.487.747,14 m com azimute 81°32'55,37" e distância de 23,13 m até o vértice 102, definido pelas coordenadas E: 451.575,65 m e N: 7.487.750,54 m com azimute 77°50'40,78" e distância de 13,01 m até o vértice 103, definido pelas coordenadas E: 451.588,37 m e N: 7.487.753,28 m com azimute 59°10'51,52" e distância de 32,79 m até o vértice 104, definido pelas coordenadas E: 451.616,53 m e N: 7.487.770,08 m com azimute 73°54'51,65" e distância de 15,37 m até o vértice 105, definido pelas coordenadas E: 451.631,30 m e N: 7.487.774,34 m com azimute 120°38'17,01" e distância de 23,74 m até o vértice 106, definido pelas coordenadas E: 451.651,73 m e N: 7.487.762,24 m com azimute 132°14'18,38" e distância de 8,75 m até o vértice 107, definido pelas coordenadas E: 451.658,21 m e N: 7.487.756,36 m com azimute 139°43'12,04" e distância de 11,88 m até o vértice 108, definido pelas coordenadas E: 451.665,89 m e N: 7.487.747,30 m com azimute 83°58'06,55" e distância de 17,32 m até o vértice 109, definido pelas coordenadas E: 451.683,11 m e N: 7.487.749,12 m com azimute 73°16'01,98" e distância de 22,09 m até o vértice 110, definido pelas coordenadas E: 451.704,27 m e N: 7.487.755,48 m com azimute 66°25'39,22" e distância de 15,15 m até o vértice 111, definido pelas coordenadas E: 451.718,15 m e N: 7.487.761,54 m com azimute 58°40'59,11" e distância de 82,75 m até o vértice 112, definido pelas coordenadas E: 451.788,85 m e N: 7.487.804,55 m com azimute 59°25'50,29" e distância de 32,74 m até o vértice 113, definido pelas coordenadas E: 451.817,03 m e N: 7.487.821,20 m com azimute 29°28'06,25" e distância de 28,09 m até o vértice 114, definido pelas coordenadas E: 451.830,86 m e N: 7.487.845,66 m com azimute 35°43'51,01" e distância de 8,07 m até o vértice 115, definido pelas coordenadas E: 451.835,57 m e N: 7.487.852,21 m com azimute 78°17'51,18" e distância de 8,87 m até o vértice 116, definido pelas coordenadas E: 451.844,26 m e N: 7.487.854,01 m com azimute 55°49'37,31" e distância de 45,15 m, ainda confrontando com terras pertencentes à Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Parque Estadual de Campos do Jordão, pela Serra da Mantiqueira, no limite entre os municípios de Campos do Jordão e Pindamonhangaba, até o vértice 117, definido pelas coordenadas E: 451.881,61 m e N: 7.487.879,37 m com azimute 92°38'49,53" e distância de 3,68 m até o vértice 118, definido pelas coordenadas E: 451.885,29 m e N: 7.487.879,20 m com azimute 63°38'01,26" e distância de 18,82 m até o vértice 119, definido pelas coordenadas E: 451.902,15 m e N: 7.487.887,56 m com azimute 49°58'24,79" e distância de 16,11 m até o vértice 120, definido pelas coordenadas E: 451.914,49 m e N: 7.487.897,92 m com azimute 32°53'33,54" e distância de 55,28 m até o vértice 121, definido pelas coordenadas E: 451.944,51 m e N: 7.487.944,34 m com azimute 30°09'28,81" e distância de 40,98 m, ainda confrontando com terras pertencentes à Fazenda Pública do Estado de São Paulo – Parque Estadual de Campos do Jordão, pela Serra da Mantiqueira, no limite entre os municípios de Campos do Jordão e Pindamonhangaba, até o vértice 122, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45 WGR, fuso 23S, tendo como datum o SAD-1969. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

#### Resolução SMA - 208, de 27-12-2018

*Aprova o Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, unidade de conservação da natureza de proteção integral, criada pelo Decreto Estadual 37. 537 de 27-09-1993*

O Secretário do Meio Ambiente, Considerando a Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

Considerando o Decreto Estadual 60.302, de 27-03-2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP, que, em seu artigo 17, §2º, define que a aprovação do Plano de Manejo de Parque Estadual será efetuada por meio de Resolução do Secretário de Estado do Meio Ambiente;

Considerando o Decreto Estadual 37.537, de 27-09-1993, que criou o Parque Estadual Marinho da Laje de Santos; e

Considerando a extraordinária diversidade e abundância da vida marinha existente na Laje de Santos, nos rochedos e parciais próximos, o valor científico da área, sua importância ecológica como local de pouso, alimentação e reprodução de aves marinhas e de alimentação, reprodução e crescimento de espécies que realizam vastos deslocamentos ao longo da costa atlântica, a presença de mamíferos marinhos, golfinhos e baleias, nos arredores, a beleza cênica das paisagens submarinas e a rápida degradação que esta biota vem sofrendo devido à pesca de arrasto e à caça submarina predatória, além da captura de peixes ornamentais e invertebrados marinhos para o mercado aquarífilo e de decoração de interiores, resolve:

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano de Manejo do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, unidade de conservação da natureza de proteção integral, com área de 5.057,20 hectares, que, juntamente com sua zona de amortecimento, estão inseridos no Município de Santos, com o objetivo de assegurar a proteção integral à flora, à fauna, às belezas cênicas e aos ecossistemas naturais, marinhos e terrestres, e preservar ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros.

#### DOS OBJETIVOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO - UC

Artigo 2º - São objetivos do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos:

I - Assegurar integralmente a proteção à flora, à fauna, às belezas cênicas e aos ecossistemas naturais, marinhos e terrestres;

II - Preservar ambientes de especial importância para a renovação dos estoques pesqueiros para a manutenção do potencial pesqueiro regional (no-take área).

#### DO ZONEAMENTO

Artigo 3º - O zoneamento está delimitado cartograficamente como base nas cartas náuticas 1711 (1:80.000) e 23.100 (1:300.000), cujos arquivos digitais estão disponibilizados na Infraestrutura de Dados Espaciais Ambientais do Estado de São Paulo - Portal Datageo.

Artigo 4º - O zoneamento do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos é composto por 5 (cinco) zonas internas (Anexo I) e pela Zona de Amortecimento (Anexo II).

Parágrafo único - A delimitação do zoneamento do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos atende critérios técnicos, tais como presença de patrimônio natural, grau de integridade dos ecossistemas, segurança do usuário e efeitos de ações antrópicas.

Artigo 5º - O zoneamento interno do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Preservação - ZP: onde os ecossistemas e os processos ecológicos que os mantêm exibem a máxima expressão de integridade referente à estrutura, função e composição, sendo os efeitos das ações antrópicas insignificantes. Abrange aproximadamente 2.281,01 hectares (45,10% da unidade de conservação) e engloba a Laje dos Bandalins e Parcel dos Brilhantes, com 29 metros e 14,7 metros de profundidade respectivamente; áreas emersas de 4,87 hectares (aproximadamente) que abrangem a Laje de Santos e Calhaus, com 3,72 hectares e 1,14 hectares, respectivamente.

II - Zona de Conservação - ZC: onde ocorrem ambientes naturais bem conservados, podendo apresentar efeitos de intervenção humana não significativos. Engloba aproximadamente 2.765,89 hectares (54,69% da unidade de conservação) e corresponde ao trecho oceânico que circunda as demais zonas, com até 40 metros de profundidade.

III - Zona de Recuperação - ZR: constituída por ambientes naturais degradados que devem ser recuperados para atingir um melhor estado de conservação e que, uma vez recuperada, deverá ser reclassificada. Abrange aproximadamente 0,025 hectares (0,0004% da unidade de conservação) e corresponde a área da Boca da Baleia e Piscinas, da Laje de Santos; e no Calhaus (próximo a saída do túnel) onde há ocorrência do coral sol.

IV - Zona de Uso Extensivo - ZUE: constituída em sua maior parte por regiões naturais conservadas, podendo apresentar efeitos de intervenção humana e atrativos passíveis de visitação pública. Abrange aproximadamente 7,11 hectares (0,14% da unidade de conservação). Estão distribuídos pela face sul e sudeste da Laje de Santos e ao redor do Calhaus em extensão de 30 metros; sobre os Parciais das Âncoras; Novo e do Sul em extensão de 50 metros; Paredão Face Sul; Calhaus Face Sul; Calhaus Túnel.

V - Zona de Uso Intensivo - ZUI: É aquela onde os ambientes naturais apresentam maiores efeitos de intervenção humana e que concentra a infraestrutura de gestão e de suporte às atividades ligadas à visitação pública. Corresponde a 3,16 hectares (<0,1% da UC). Estão localizados na face norte e noroeste da Laje de Santos e a noroeste do Calhaus. Compreendem os pontos de ancoragem (poitas) e de mergulho: Portinho, Naufrágio da Moréia, Piscinas, Boca da Baleia, Calhaus Face Norte.

#### DAS NORMATIVAS DAS ZONAS INTERNAS

Artigo 6º - Aplicam-se às zonas referidas no artigo 5º as seguintes normas gerais:

I - As atividades desenvolvidas no Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, previstas nos Programas de Gestão, deverão estar de acordo com a sua categoria e os seus objetivos e não poderão comprometer a integridade dos recursos naturais e os processos ecológicos mantenedores da biodiversidade;

II - Atividades incompatíveis com os objetivos da unidade de conservação não serão admitidas em qualquer zona;

III - Ficam proibidas na área do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos:

a) As atividades de pesca, captura ou coleta de quaisquer organismos marinhos ou terrestres, com finalidade outra que não a pesquisa científica, devidamente autorizada pela administração do Parque;

b) Quaisquer atividades que impliquem poluição ou danos físicos que possam causar impacto sobre as comunidades biológicas e estrutura geológica da área (como esgotamento de porão, limpeza de casco, entre outros);

c) Qualquer liberação ou lançamento de efluentes líquidos (esgoto, resíduos oleosos e outros) e também acionamento da bomba de porão no interior da unidade de conservação, excetuando-se situações emergenciais que coloquem em risco a vida dos passageiros e tripulantes das embarcações;

d) Lançamento de resíduos sólidos ou provenientes de alimentos nas águas, devendo todo lixo ser disposto adequadamente no continente;

e) O desembarque na Laje de Santos, sem prévia autorização da Administração do Parque, exceto de embarcações oficiais ou quando objeto de acordos, convênios ou demais situações legais específicas;

f) Contato intencional com substrato, fauna e flora;

g) Perseguir e/ou molestar qualquer exemplar da vida marinha;

h) Alimentar os animais;

i) Visitar zonas em que não sejam de uso público sem autorização;

j) Estabelecimento de áreas de fundeio de embarcações fora daqueles previstos pela gestão;

k) O porte de equipamento de pesca;

l) Pernoite de embarcações particulares, exceto operadoras de mergulho credenciadas pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e autorizadas pela gestão;

m) O sobrevoo de drones e paramotores não autorizados pela administração do Parque;

IV - Animais domésticos serão admitidos apenas quando mantidos no interior da embarcação, sendo o proprietário passível de ser responsabilizado por perturbação à fauna marinha;

V - A disseminação de espécie que possa causar dano à fauna marinha e ecossistemas costeiros é infração ambiental tipificada pelo artigo 67 do Decreto Federal 6.514, de 22-07-2008, e crime ambiental tipificado pelo artigo 61 da Lei Federal 9.605, de 12-02-1998;

VI - É vedado a embarcações que operem em águas jurisdicionais brasileiras (Portaria do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 117, de 26-12-1996, reformulada pela Portaria Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA 24, de 08-02-2002):

a) Aproximar-se de qualquer espécie de baleia (cetáceos), com motor ligado a menos de 100 (cem) metros de distância do animal mais próximo;

b) Religar o motor antes de avistar claramente a(s) baleia(s) na superfície de, no mínimo, 50 (cinquenta) metros da embarcação;

c) Perseguir, com motor ligado, qualquer baleia por mais de 30 (trinta) minutos ainda que respeitadas as distâncias supra estipuladas;

d) Interromper o curso de cetáceo(s) de qualquer espécie, dividindo-o(s) ou dispersando-o(s);

e) Aproximar-se de indivíduo ou grupo de baleias que já esteja submetido à aproximação, no mesmo momento, de pelo menos, duas outras embarcações;

f) Ser vedada a prática de mergulho ou natação com ou sem auxílio de equipamentos, a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros de baleia de qualquer espécie;

g) Produzir ruídos excessivos, tais como música, percussão de qualquer tipo, ou outros, além daqueles gerados pela operação normal da embarcação, a menos de 300 (trezentos) metros de qualquer mamífero marinho, quando avistado;

VII - Serão admitidas ações emergenciais visando à segurança dos usuários, à integridade dos atributos da unidade de conservação e ao alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em áreas de poitas, controle e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VIII - Será proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do órgão competente, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, ressaltados os casos previstos nos incisos anteriores;

IX - Os resíduos gerados na unidade de conservação advindos das atividades de fiscalização, pesquisa ou uso público deverão ser removidos e ter destinação adequada no continente;

X - É permitido apenas o deslocamento de embarcações de esporte e recreio classificadas para navegação costeira, mar aberto e/ou embarcações oficiais dentro das rotas estabelecidas da administração do Parque, na velocidade de 20 (vinte) nós, e conforme a Norma da Autoridade Marítima - NORMAM da Marinha do Brasil, posse de habilitação mestre amador ou superior;

XI - A velocidade das embarcações não deve exceder a 08 (oito) nós quando a uma distância mínima de 0,5 milha náutica das partes emersas do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos (Laje de Santos e Calhaus);

XII - Deverão respeitar os limites de velocidade estabelecidos e atenção à navegação nas regiões com presença de mergulhadores;

XIII - Embarcações miúdas de apoio, conforme definição NORMAM 01/DPC 2005, que naveguem com propulsão mecânica na área de mergulho, devem utilizar sistema de gaiola de proteção. Na ausência, utilizar o remo;

XIV - O responsável por embarcação particular deverá comunicar ao Parque Estadual Marinho da Laje de Santos quando da visita à unidade de conservação;

XV - As embarcações devem estar em conformidade com as Normas da Autoridade Marítima - NORMAM da Marinha do Brasil para o transporte de passageiros e possuir aprovação da EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo para o transporte de turistas;

XVI - A proteção, a fiscalização e o monitoramento deverão ocorrer em toda a unidade de conservação;

XVII - A utilização de scooter (equipamento de propulsão automática subaquática) para mergulho é restrita para pesquisa científica devidamente autorizada, operações de mergulho técnico, pessoas com deficiência física, operações de resgate e situações específicas, mediante autorização da administração do Parque;

XVIII - A pesquisa científica na unidade de conservação poderá ocorrer em qualquer zona, mediante autorização da administração do Parque, de acordo com os procedimentos estabelecidos para este fim;

a) Justificar o uso da metodologia em projetos e adotar critérios rigorosos quando houver manipulação direta de espécies raras (mantas, tartarugas) como anilhamento, tagueamento etc.;

b) As marcações e os sinais utilizados nas atividades de pesquisa científica e fiscalização deverão priorizar os materiais biodegradáveis e/ou inertes e se limitar aos locais previamente definidos, acordados e autorizados pela administração do Parque;

c) O emprego de outro tipo de material deve estar explícito no projeto e justificado quando da submissão do projeto à instância competente;

d) A coleta de espécimes de fauna deverá garantir a manutenção de populações viáveis in situ;

e) Ao encerramento das atividades de pesquisa científica, quaisquer elementos que tenham sido introduzidos com fins experimentais deverão ser retirados pelo pesquisador;

XIX - Quaisquer eventos esportivos e culturais só poderão ser realizados com autorização da administração do Parque e em conformidade com os objetivos da zona da unidade de conservação, nos termos estabelecidos no Plano de Manejo;

XX - O uso de aparelhos sonoros será permitido em caso de emergência e de pesquisa científica devidamente autorizada; neste último caso, não será permitido na zona de preservação;

XXI - Todas as atividades de visitação pública a nível comercial no Parque Estadual Marinho da Laje de Santos devem ocorrer na presença de monitor ambiental subaquático cadastrado;

XXII - O mergulho particular só será permitido mediante assinatura de Termo de responsabilidade;

XXIII - O número de mergulhadores por momento deve atender à capacidade suporte divulgada pelo órgão gestor, e estar distribuído ao longo dos pontos de mergulho de modo a evitar a concentração;

XXIV - Quando da realização do mergulho autônomo, os visitantes/operadoras deverão observar a capacidade de suporte

do Parque Estadual Marinho da Laje de Santos, cuidando para não excedê-la;

XXV - As atividades de mergulho autônomo devem seguir a Portaria da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo específica;

XXVI - As atividades e a infraestrutura de uso público admitidos em cada uma das zonas deverão tomar como referência o disposto no Anexo III.

XXVII - Apenas as zonas de Uso Extensivo e Intensivo poderão ser objeto de autorização de exploração de atividades de mergulho.

XXVIII - Será permitido o fundeio de embarcações em caso de salvaguarda de navegação e à vida humana.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Preservação - ZP as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Proteção, fiscalização e monitoramento;

b) Pesquisa científica, desde que justificada e com prévia autorização da unidade de conservação.

II - Não será permitida a visitação pública;

III - Não será permitida a instalação de qualquer infraestrutura, submarina ou nas zonas emersas, a não ser excepcionalmente quando essencial para pesquisas científicas desde que de acordo com os objetivos da Zona e previamente autorizadas pelo órgão gestor;

IV - Em casos excepcionais, será permitida a coleta de exemplares da fauna vinculada aos planos de reprodução de espécies ameaçadas de extinção, mediante projeto específico e comprovação da não ocorrência da espécie-alvo nas demais zonas;

V - Não serão permitidos deslocamentos em embarcações de qualquer natureza, exceto para o desenvolvimento das atividades de proteção, fiscalização e de pesquisa e monitoramento;

VI - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ser permanentes, visando diminuir possíveis vetores de pressão e outras formas de degradação;

VII - A presença humana nas áreas emersas somente será permitida para fins de pesquisa científica, mediante autorização da Gestão da unidade de conservação, e para manutenção do farol e estruturas de sinalização náuticas da Marinha existentes na Laje.

Artigo 8º - Aplicam-se à Zona de Conservação - ZC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Gestão e administração;

b) Visitação pública com mínimo impacto sobre os recursos ambientais;

c) Pesquisa científica e educação ambiental;

d) Proteção, fiscalização e monitoramento;

e) Turismo náutico contemplativo no horário comercial indicado pelo órgão gestor.

II - As atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza poderão ocorrer em qualquer local da Zona de Conservação desde que embarcada;

III - A infraestrutura para as atividades de educação ambiental e de contemplação da natureza que poderão ocorrer nesta zona deverá circunscrever-se aos pontos de fundeio estabelecidos pela gestão localizados na Zona de Uso Intensivo;

IV - Tráfego de embarcações de esporte e recreio admitidas nesta zona deverá ser realizado em velocidade compatível com a proteção dos atributos, conforme estabelecido nas normas gerais;

V - Turismo náutico contemplativo, passeios embarcados com motorização, deverá ser em baixa velocidade e sem manobras bruscas, conforme estabelecido nas normas gerais;

VI - As atividades de pesquisa e monitoramento deverão obter autorização prévia da Gestão da unidade de conservação.

Artigo 9º - Aplicam-se à Zona de Recuperação - ZR as seguintes normas específicas:

I - São permitidas as seguintes atividades:

a) Recuperação do patrimônio natural;